



Processo TC-036.059/2011-0 (com 161 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de pagamentos irregulares, nos exercícios de 2001 a 2004, de procedimentos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Gurupi/TO.

Por meio do Acórdão 3.614/2015, a 2ª Câmara decidiu, entre outras medidas (peça 154):

- “9.1. excluir o Sr. João Lisboa da Cruz do rol de responsáveis deste processo;
- 9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Damarson Almeida Rocha e Furtunato Soares Barros, julgar as suas contas regulares com ressalva e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Município de Gurupi/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, bem como as contas dos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade, com base nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do mencionado inciso;
- 9.4. condenar os responsáveis abaixo mencionados, com base no disposto nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até a do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:
 - 9.4.1. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade, solidariamente:
 - 9.4.1.1. em razão da compra simulada de materiais e medicamentos, conforme glosas registradas nos itens 210 a 225 do Relatório de Auditoria 804/2003 do Denasus:
(...)
 - 9.4.1.2. em razão da compra simulada de materiais [e] medicamentos constatada no período de 06/04/2000 a 28/12/2000, conforme glosas registradas nos itens 226 a 250 do Relatório de Auditoria 804/2003 do Denasus:
(...)
 - 9.4.2. Município de Gurupi/TO:
 - 9.4.2.1. em face do desvio de objeto e de finalidade, conforme glosas registradas nos itens 1 a 47 do Relatório de Auditoria 804/2003 do Denasus:
(...)
 - 9.4.2.2. em face do desvio de objeto e de finalidade, conforme glosas registradas nos itens 48 a 209 do Relatório de Auditoria 804/2003 do Denasus:
(...)
 - 9.4.2.3. em face do desvio de objeto e de finalidade, conforme glosas registradas nos itens 251 a 285 do Relatório de Auditoria 804/2003 do Denasus, descontado o valor dos



pagamentos já efetuados (R\$ 9.016,06 em 21/06/2007, R\$ 18.673,16 em 20/08/2007, R\$ 9.565,98 em 05/10/2007, R\$ 51.234,35 em 07/03/2008 e R\$ 31.867,53 em 30/05/2008):

(...)

9.5. aplicar aos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão da compra simulada de materiais e medicamentos, bem como a multa do art. 58, inciso I, do referido diploma, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do desvio de objeto e de finalidade dos recursos federais do SUS, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Os autos retornam ao Ministério Público de Contas com a seguinte proposta da Secex/TO (peças 157/8, grifos no original):

"Trata-se de inexatidão material no **Acórdão 3.614/2015-TCU-2ª Câmara**, consistente na ausência no referido acórdão dos nomes dos procuradores devidamente habilitados nos autos.

Insta considerar que, como a decisão corrigida não trará alteração substancial capaz de afetar a esfera de direito subjetivo dos destinatários, **não se faz necessária a devolução do prazo às partes**, conforme art. 184 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, submete-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Ministro Relator, com vistas a se promover a correção, por inexatidão material, do Acórdão 3.614/2015-TCU-2ª Câmara, Sessão Ordinária de 7/7/2015, Ata 22/2015 – 2ª Câmara, conforme a seguir:

No item 8, Advogado constituído nos autos, **onde se lê: não há, leia-se:** Hagton Honorato Dias (OAB 1838/TO); Venância Gomes Neta Figueiredo (OAB 83-B/TO)."

De fato, isoladamente, a omissão do nome dos mandatários no Acórdão 3.614/2015 – 2ª Câmara (peça 154) configuraria mero erro material.

Contudo, no caso concreto, houve omissão dos aludidos nomes na respectiva pauta de julgamento (peças 160/1), hipótese que configura erro de procedimento e ostenta gravidade, consoante precedentes a seguir:

"Recurso de reconsideração. Processual. A ausência do nome do advogado na pauta de julgamento constitui motivo suficiente para que seja declarada a nulidade da decisão. Acórdão tornado insubsistente." (Acórdão 354/2015 – Plenário)

"Recurso de reconsideração. Processual. A ausência do nome do procurador da parte, devidamente constituído, na pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União (DOU) implica prejuízo à defesa do responsável representado, constituindo nulidade processual." (Acórdão 3.438/2014 – Plenário)

"Recurso de reconsideração. Processual. Sob pena de nulidade do julgamento, as pautas das sessões do TCU devem registrar o nome e o respectivo número de inscrição na



OAB do advogado constituído nos autos, e não o do escritório a que pertença. Provimento.” (Acórdão 449/2014 – Plenário)

“Pedido de reexame. Monitoramento. Processual. É obrigatória a informação do nome do advogado e do respectivo número de registro na OAB na pauta de julgamento do processo, sob pena de nulidade. Provimento.” (Acórdão 407/2013 – Plenário)

“Embargos de declaração. Processual. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação da pauta de julgamento constem os nomes das partes e de seus advogados, para os fins do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. Nulidade do acórdão embargado.” (Acórdão 5.821/2012 – 1ª Câmara)

Nestes autos, o Ministério Público de Contas identificou a existência de três procurações, as quais outorgaram poderes em favor dos patronos a seguir:

- a) Hagton Honorato Dias, OAB/TO 1838 (peça 132);
- b) Venância Gomes Neta Figueredo (e não Figueiredo, como constou da proposta à peça 157), OAB/TO 83-B (peças 116/8);
- c) Benedito dos Santos Gonçalves, OAB/TO 618, e Carlos Antônio do Nascimento, OAB/TO 1.555 (peça 56).

O sr. Raimundo Nonato Fraga Sousa, OAB/TO 476, embora tenha subscrito a defesa do sr. Furtunato Soares Barros à peça 147, p. 20, em conjunto com este, e seja defensor do aludido responsável em juízo (peças 129, p. 8, e 130, p. 8), não tem procuração no presente processo.

A esse respeito, ao estabelecer procedimentos sobre o exercício da ampla defesa no âmbito desta Casa, a Resolução TCU 36/1995 preceitua que “*a juntada aos autos do instrumento do mandato é pressuposto essencial para a atuação do procurador no processo*” (artigo 13, § 2º).

A jurisprudência segue, à risca, essa orientação:

“Recurso de reconsideração. Processual. A manifestação por meio de representante legal depende de procuração outorgada pelo responsável. Expediente não considerado como recurso.” (Acórdão 2.551/2013 – Plenário)

“Pedidos de Reexame. Processual. É ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, restando impedido o conhecimento de peça recursal nessa situação, em virtude de vício na representação processual. Não conhecimento.” (Acórdão 641/2012 - Primeira Câmara)

“Embargos de declaração. Processual. (...) Não se conhece de embargos de declaração interpostos por advogado sem procuração válida. Não conhecimento.” (Acórdão 1.675/2007 – Plenário)

Por sua vez, o Regimento Interno/TCU prevê que, “*constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador*” (artigo 145, § 1º). Nesta linha, por exemplo, os Acórdãos 613/2010 – Plenário e 842/2010 – 2ª Câmara.

Como, porém, nestas contas especiais, o sr. Furtunato Soares Barros também assinou suas alegações de defesa (peça 147, p. 20), não houve prejuízo ao devido processo legal. Mesmo assim, mostra-se oportuno o saneamento do feito, em virtude de possíveis desdobramentos processuais.



Ante o exposto, e em atenção à oitiva regimental propiciada por Vossa Excelência (peça 159), o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o TCU:

a) declarar a nulidade do Acórdão 3.614/2015 – 2ª Câmara (peça 154), ante a omissão do nome dos mandatários (peças 56, 116/8 e 132) na pauta de julgamento;

b) por medida de prudência, fixar, desde logo, prazo para que o sr. Furtunato Soares Barros, querendo, promova a regularização de sua representação, mediante a juntada aos autos do competente instrumento do mandato (artigo 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU).

Brasília, em 1º de setembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador